

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA,  
SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**RENATO DURO DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Renato Duro Dias; Tais Mallmann Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-975-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Hermenêutica jurídica 3. História do direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica as pesquisas apresentadas no Grupo "Hermenêutica Jurídica, Filosofia, Sociologia e História do Direito, Pesquisa e Educação Jurídica e Direito, Arte e Literatura", no VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Os pôsteres apresentados demonstram como o ensino jurídico tem se comprometido com a pesquisa e o desenvolvimento de novos pesquisadores. Para nós professores, é estimulante e inspirador ver alunos de graduação e pós-graduação desenvolvendo projetos com tanta seriedade e comprometimento.

Nesse grupo, foram fomentados debates críticos e reflexões profundas sobre as múltiplas dimensões do Direito, abordando temas que perpassam a interpretação das normas, as teorias filosóficas do direito, os contextos sociais e históricos que moldam as práticas jurídicas e os métodos de ensino e pesquisa na área jurídica.

O diálogo interdisciplinar proposto por esse Grupo é essencial para o avanço do conhecimento jurídico. A partir da reunião de diferentes perspectivas e saberes, os debates empreendidos permitem a construção de uma visão mais abrangente e crítica do Direito, capaz de responder aos desafios contemporâneos e de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Esperamos que os diálogos e reflexões suscitados neste grupo de trabalho contribuam significativamente para o avanço do conhecimento jurídico e inspirem novas formas de pensar e praticar o Direito.

Gabriela Oliveira Freitas

Universidade FUMEC

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Taís Mallmann Ramos

Universidade Presbiteriana Mackenzie

# O VÍNCULO ESSENCIAL ENTRE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE NO DIREITO ROMANO

Daniela Rezende de Oliveira<sup>1</sup>  
Isabella da Fraga Rodrigues

## Resumo

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa do Brasil é classificada como principiológica. Apesar de ótimos estudos já terem se desenvolvido com foro acerca da matéria, há uma nítida trilha a ser compreendida de antemão ao tema, haja vista sua relevância aos ritos processuais cíveis ou pelo percentual quantitativo em que os princípios gerais do processo são evocados para, até mesmo, a provocação da nulidade de todo o andamento de um feito.

No tocante à história do Direito Processual Civil brasileiro, importante se faz a compreensão do desenvolvimento social e político da humanidade, pois a observância das normas e postulados jurídicos, somente é tangível no plano fora do domínio ideal, se o Estado instituir meios para aplicação da ordem coercitiva do comando expresso (THEODORO, 2018).

A importância do tema remete à compreensão de que o traspasar histórico do Direito não é marcado por continuidade, mas sim por revogações, reanálises, emendas etc., que sobressaem ao fato de que o aprimoramento constante do ordenamento jurídico é necessário para a amplitude de decisões as quais são de sua competência julgar.

Em exemplo, tratam-se das decisões arbitradas enquanto ativistas, um tema em roga mediante a comunidade jurídica, levando em consideração a Teoria da Decisão, proposta pelo ministro, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em um artigo que gerou enorme repercussão nacional e internacionalmente, intitulado: “Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas”, que visa legitimar o ativismo judicial, como fim da aplicabilidade do princípio da razoabilidade; mencionando, inclusive, a influência romana frente estudo realizado.

Outrossim, a diferença essencial entre legislação e jurisdição também fomenta a fundamentalidade dos princípios gerais do processo; conceitos esses que não se confundem, mas que estão intimamente relacionados. Com a legislação, estariam todos os preceitos normativos coercitivos e universais, postos pelo direito positivo, enquanto que com a jurisdição, verifica-se a aplicabilidade da primeira, posto que com a ausência de

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

autocomposição entre as partes, o Estado intervém (através do processo de conhecimento) afim de dar solução à lide, isto é, ao conflito que afastou a inércia estatal: “Costuma-se dizer que enquanto a legislação mira o futuro, a jurisdição volta-se ao passado mediante a apreciação de fatos concretos já ocorridos” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Ao se tratar de um ramo autônomo da dogmática jurídica, o direito processual, está também classificado como de Direito Público, tendo-se em conta que rege as atividades jurisdicionais do Estado. Ademais, é competente, inclusive, para criar, regular e resguardar a devida efetivação dos remédios jurídicos, que guiam a preservação do Estado Democrático de Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Logo, o mantimento e preservação de seu rol principiológico deve ser feito com o devido rigor, pois esse reflete as projeções do ‘espírito do processo’. O escopo do princípio da razoabilidade, enquanto norteado pela equidade romana, fomenta a coerência do devido processo legal, ultrapassando foros deontológicos e da dogmática jurídica. Contudo, é necessário se verificar se tal fundamento se resguarda sob o campo jurídico, político ou fundamental.

## PROBLEMA DE PESQUISA

Como as nuances entre o princípio da equidade do Direito Romano implicam na interpretação jurisprudencial do princípio da razoabilidade na contemporaneidade?

## OBJETIVO

Compreender a historicidade principiológica do Direito Processual Civil brasileiro e como as nuances entre o princípio da equidade do Direito Romano implicam na interpretação jurisprudencial do princípio da razoabilidade atualmente.

## MÉTODO

O procedimento utilizado para a investigação teve por objetivo a fundamentação do trabalho segundo o caráter explicativo e de acordo com argumentos de análise de interpretação, assim como a discussão de doutrinas, normas e legislações direta ou indiretamente ligadas à pesquisa.

A metodologia utilizada teve por suporte a análise do contato com a realidade fática a que leva o método empírico, e à identificação de elementos que mereçam valoração ético-jurídica, como por exemplo, o estudo de casos que, através da interpretação e comparação, nos levou à dedução, indicando o ponto de partida para a formulação de respostas às questões colocadas.

Outrossim, houve a utilização dos Métodos de Pesquisa Histórico-jurídico e Hermenêutico, de forma que o trabalho fosse desenvolvido e elaborado de maneira crítica e completa.

Por fim, há de se ressaltar que dentre os métodos de procedimento próprios das ciências sociais aplicadas, destacando-se aqui o Direito, o trabalho, utilizou, especificamente, o método monográfico, com a finalidade de realizar generalizações das conclusões obtidas.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Uma infração moderada contra um princípio processual pode acarretar em nulidade de todo um feito. No mais, possuir domínio das “normas gerais” traz, por consequência, o entendimento da lógica utilizada pelo legislador ao redigir a “letra fria”, ou seja, a perseverança na interpretação teleológica, exercita habilidades técnicas jurídicas exigidas no cotidiano profissional.

O princípio da razoabilidade é regido por uma orbita diversa, compreende-se que as decisões em competência ordinária ou colegiada, devem ser ponderadas em régua de ponderabilidade, em proporção à conduta inicial, tal qual o princípio da equidade resguardado no Direito Romano; a herança romana interfere quanto à possibilidade do juiz não reter-se, exclusivamente, ao contido na lei, mas levar em consideração aspectos sensíveis ao ordenamento positivo, em tentativa de equiparar os polos de um processo.

No mais, em resposta às demandas doutrinárias, é possível notar que o tema gera controvérsias no mundo acadêmico, quanto à classificação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais (WAMBIER, 2021). Portanto, compreender a historicidade principiológica do Direito Processual Civil brasileiro e como as nuances entre o princípio da equidade do Direito Romano implicam na interpretação jurisprudencial do princípio da razoabilidade na contemporaneidade é vital para se tomar uma análise crítica e, ainda,

contextualizada sobre o processo civil.

**Palavras-chave:** Princípio da Razoabilidade, Direito Processual Civil, Princípio da Equidade

### **Referências**

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas / Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional courts in contemporary democracies. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 2171 – 2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 1, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 1*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de Processo Civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo – 20 ed.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SLERCA, Eduardo. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.